CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.047/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.893/2024
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil no Estado da Paraíba.

§ 1º A Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil tem como finalidade implementar ações eficazes para a prevenção e atenção à obesidade em crianças e adolescentes no Estado da Paraíba.

§ 2º Considera-se infantojuvenil, para os fins desta Lei, a pessoa com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil:

I – promover a prevenção e o tratamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil;
II – conscientizar a população a respeito das causas e consequências da obesidade;
III – estimular a prática de hábitos de alimentação saudáveis e de atividade física regular;
IV - fortalecer a atuação intersetorial integrada, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde.

Art. 3º A Política Estadual de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantojuvenil adotará as seguintes medidas:

I – contribuir na formação e educação permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças e adolescentes no que se refere ao tema de prevenção e atenção à obesidade;

II – desenvolver medidas de combate à obesidade infantojuvenil na rede escolar;

III – viabilizar a implementação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente com Obesidade;

IV – promover campanhas educativas sobre a alimentação saudável e sobre os riscos à saúde acarretados pela obesidade;

V – proporcionar a implementação de espaços urbanos que permitam o livre brincar e a prática de atividade física;

VI – desenvolver ações visando à integração com outras políticas públicas relativas aos distúrbios alimentares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 28 de novembro de 2024.